



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 564/2017

PREGÃO PRESENCIAL nº 14/2017

OBJETO: Aquisição de livros escolares da “Prova Brasil”, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência (Anexo I) do edital.

RECORRENTE: GREEN COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA EPP

RECORRIDO: Pregoeiro, designado pela portaria nº 29/2017.

RAZÕES: CONTRA DECISÃO QUE CLASSIFICOU A PROPOSTA DA EMPRESA PEARSON EDUCATION DO BRASIL S/A

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Trata-se de manifestação de interposição de recursos administrativo interposto pela empresa licitante GREEN COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA EPP, na qual manifestou oposição à decisão do pregoeiro, quanto à classificação da proposta apresentada pela empresa PEARSON EDUCATION DO BRASIL S/A.

Interposição apresentada dentro do prazo recursal, portanto, tempestivamente.

Não houve apresentação de contrarrazões.

DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente alega em apertada síntese que a proposta apresentada pela empresa PEARSON EDUCATION DO BRASIL S/A não deve ser classificada por estar em desacordo com o exigido no Edital; que a proposta apresentada não atende o ato



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

convocatório da licitação, conforme a lei 8.666, artigo 48, inciso I, pois no anexo I do referido edital, constam 04 itens, e a proposta da recorrente apenas 02 itens, interferindo diretamente no valor global; que a proposta apresentada não contém data de validade.

Com base nas razões explicitadas, requereu:

O provimento do recurso apresentado, para fim de reformar a decisão de declarou a classificação da proposta da empresa PEARSON EDUCATION DO BRASIL S/A.

DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

Cabe salientar que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do certame, desde que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao tema. Mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse público.

Cumprir dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital nº 014/2017, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

O procedimento das licitações, de regra, está vinculado ao formalismo de lei. Porém, o ato de julgar os documentos habilitatórios e propostas dos licitantes, se reveste, também, de **bom senso e razoabilidade**, significando isso ser formal sem ser formalista, não sobrepondo os meios aos fins.

Vale dizer, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto jurisdicionalmente invalidáveis - as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei. Assim, desaconselha-se o apego desmesurado à literalidade miúda do dispositivo - que se constitui no grau mais baixo da atividade interpretativa. (Curso de direito administrativo. 12. ed. São Paulo Malheiros, 2000. p. 79).

Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 29ª edição, p. 267:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

"O princípio do procedimento formal, entretanto, não se confunde com formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. **Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.**" (grifo nosso)

Desta forma, persegue a Administração no Procedimento Licitatório a satisfação do **interesse público**, mediante escolha da proposta mais vantajosa, mas sem deixar de lado a necessária moralidade e o indispensável asseguramento da igualdade entre os participantes.

Se de fato o edital é a "lei interna" da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, **interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade**, a fim de que seja alcançado o seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições.

Nesta linha, o Ministro Sepúlveda Pertence, do Supremo Tribunal Federal, esclarece:

"Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância não gera nulidade. [...] Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a **ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes**, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, **correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público**, escopo da atividade administrativa". (grifo nosso). (RMS n.º 23.714/DF, 1ª T., em 5/9/2000).

Portanto, embora a lei nº 8.666, artigo 48, inciso I, estabeleça que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação devam ser desclassificadas, é evidente que aplicação desta norma tem que ser temperada pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

princípio da razoabilidade, sendo necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o “interesse público” de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos.

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

Vejam os alguns julgados sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. REGIMENTAL PROVIDO. I - Demonstrado no agravo regimental elementos que evidenciam a ausência dos requisitos para o deferimento da liminar em ação de mandado de segurança deve este ser provido. II - **A desclassificação de concorrente de licitação que apresenta menor preço com base na análise pontual de item de edital evidencia ofensa ao interesse público de buscar a proposta mais vantajosa.** III - **As regras editalícias devem ser analisadas de modo sistemático a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo.** (grifo nosso)

(TJ-MA - Não Informada: 62002012 MA, Relator: JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES, Data de Julgamento: 19/04/2012)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE PREÇO. NOVACAP. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. VÍCIOS MERAMENTE FORMAIS. SINGULARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **Em casos de pequenas irregularidades na documentação ou na proposta, e desde que tais vícios sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, não é razoável, tampouco atende ao**



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

interesse público, que licitantes sejam inabilitados. 2.

Recurso não provido. (grifo nosso).

(TJ-DF - AGI: 20140020101313 DF 0010197-57.2014.8.07.0000, Relator: SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 15/10/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/10/2014 . Pág.: 139)

DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA - VÍCIO FORMAL - FORMALISMO EXACERBADO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam. - **Na busca da preservação do interesse público no procedimento licitatório, o descumprimento a qualquer exigência formal, certas vezes, por sua irrelevância, deve ser temperado pelo princípio da razoabilidade e bom senso, repudiando-se formalismos exacerbados.** - Demonstrado o direito líquido e certo da impetrante (empresa licitante inabilitada), na medida em que o formalismo excessivo na desclassificação da sua proposta por vício formal (erro material) não é consentâneo com o princípio da razoabilidade. Por consequência, a concessão da ordem para determinar seu prosseguimento no processo licitatório, em igualdade com os demais licitantes, é medida que se impõe. - Sentença confirmada. Recurso prejudicado. (grifo nosso)

(TJ-MG - REEX: 10216110079383002 MG, Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 08/08/2013, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/08/2013)

E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CORREÇÃO DE PROPOSTA PELA COMISSÃO. ERRO FORMAL. PREVISÃO EDITALÍCIA. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO NA ESCOLHA DA MELHOR PROPOSTA. I - **Constatado que a incorreção na proposta do licitante se constitui em mero erro formal passível de ser corrigido pela comissão de licitação, em conformidade com o edital, a desclassificação do concorrente por esse motivo mostra-se desproporcional.** II - Havendo a licitante do pregão presencial atendido aos requisitos do edital, deve ser declarada classificada, e, conseqüentemente, vencedora aquela que oferecer o menor preço. III - Afronta a razoabilidade e a finalidade do processo



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

de licitação, a exigência de excessiva formalidade realizada pela administração.

(TJ-MA - APL: 0024522012 MA 0025578-02.2006.8.10.0001, Relator: JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, Data de Julgamento: 28/06/2012, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/07/2012)

Neste contexto, é essencial julgar com objetividade e razoabilidade as decisões administrativas, **mediante avaliação adequada quanto à conformidade das propostas e o cumprimento das exigências necessárias/essenciais, desprezando excessos de formalismos em prol do objetivo maior que é a ampla e justa competição.**

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é que **“As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.”** (Mandado de Segurança 5.606-DF)

Temos ainda, no ato convocatório, item 12.1 **“As normas disciplinadoras desta licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa, respeitadas a igualdade de oportunidade entre os licitantes, desde que não comprometam o interesse público primário, a finalidade e a segurança da contratação.”**

Podemos observar que a recorrente apresentou em sua proposta os elementos essenciais e necessários para o perfeito julgamento da mesma, haja vista que o presente certame trata-se de Pregão Presencial, cujo julgamento da melhor proposta deve-se levar em consideração o **“menor preço global”**, o qual deve ser o foco da análise feita no presente processo.

O fato de que a recorrente em sua proposta não tenha seguido a risca o modelo de proposta constante do anexo II do edital, não deve ser motivo para sua desclassificação, visto que a mesma atende aos requisitos do edital - aquisição de livros escolares de matemática e português para uso no 4º e 5º anos do ensino fundamental. O que ocorreu foi que a recorrente apresentou em sua proposta comercial, os preços



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

separados por ano (4º e 5º) – mas que contemplava tanto livro de matemática quanto de português -, e não por disciplina e ano.

Como já exposto, sendo o presente pregão para aquisição da totalidade dos produtos (livros das disciplinas de matemática e português, do 4º e 5º ano do ensino fundamental), o julgamento das propostas sendo o de “menor preço global”, entendo que a proposta na forma em que foi apresentada, não causa qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, podendo assim ser aceita pela Administração.

No que diz respeito ao prazo de validade da proposta, podemos observar que o mesmo encontra-se afixado na página de número 2 (dois) da proposta de preços, portanto, cumpre as exigências contidas no edital.

DA DECISÃO SOBRE O RECURSO

Dessa forma, ante todo o exposto e ao mais que dos autos consta, este Pregoeiro CONHECE DO RECURSO INTERPOSTO pela empresa GREEN COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA EPP para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida para o fim de CLASSIFICAR a proposta apresentada pela PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A.

PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E DIVULGUE-SE POR MEIO ELETRÔNICO.

Nazaré Paulista, 31 de julho de 2017.

DOUGLAS ANTONIO DE ALMEIDA SANTOS
PREGOEIRO